



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.332, DE 2025 **(Do Sr. Amom Mandel)**

Dispõe sobre a instituição de protocolos e diretrizes para o manejo de episódios de agressividade de alunos com deficiência no ambiente escolar e estabelece requisitos para a formação de profissionais da educação e funcionários.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a instituição de protocolos e diretrizes para o manejo de episódios de agressividade de alunos com deficiência no ambiente escolar e estabelece requisitos para a formação de profissionais da educação e funcionários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, diretrizes e protocolos para o manejo seguro e respeitoso de episódios de agressividade de alunos com deficiência no ambiente escolar, em conformidade com os princípios da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, bem como define requisitos para a formação de profissionais de educação e demais funcionários para este fim.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - aluno com deficiência: aquele que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e resulta da interação entre a pessoa e as barreiras, em alinhamento ao modelo social da deficiência;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II - agressividade no contexto escolar: comportamentos do aluno que, em razão de sua deficiência, representem risco iminente à sua integridade física ou à de terceiros, no ambiente escolar;

III - protocolo de manejo comportamental: conjunto de procedimentos e estratégias preventivas e reativas, baseadas em evidências científicas e no respeito aos direitos humanos, destinadas a lidar com episódios de agressividade, priorizando estratégias não invasivas e a prevenção do ápice da crise;

IV - técnicas de contenção: métodos físicos ou mecânicos utilizados, em último recurso e sob condições estritas, para restringir temporariamente o movimento de um aluno a fim de prevenir dano grave e iminente a si mesmo ou a outros.

Parágrafo único. É vedada qualquer técnica de contenção que configure castigo físico, tratamento cruel, desumano ou degradante, nos termos do Art. 18, § 2º, da Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como aquelas que representem violação à integridade física e mental ou caracterizem tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, conforme disposto nos Artigos 15 e 16 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 3º É obrigatória a instituição e implementação de Protocolos de Manejo Comportamental pelas redes de ensino federal, estaduais, distrital e municipais, bem como pelas instituições de ensino privadas que ofertem educação básica e superior, visando a assegurar a inclusão plena e garantir que a educação seja, de fato, inclusiva, em conformidade com os princípios de acessibilidade e apoio à pessoa com deficiência.

Art. 4º Os Protocolos de Manejo Comportamental de que trata o Art. 3º deverão, no mínimo:

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





I - ser elaborados por equipe multidisciplinar, com participação obrigatória de especialistas em análise do comportamento aplicada, em saúde mental, em educação especial e em direitos da pessoa com deficiência, considerando a necessidade de acompanhamento interdisciplinar e a importância de profissionais qualificados;

II - prever a participação ativa dos pais ou responsáveis e, quando apropriado, do próprio aluno, em sua elaboração e revisão periódica, fomentando a união entre família e escola;

III - priorizar estratégias de prevenção, identificação de gatilhos (triggers) e comunicação alternativa para evitar a ocorrência de episódios de agressividade, incluindo a promoção do desenvolvimento da linguagem e o uso de recursos de comunicação assistiva;

IV - detalhar estratégias de desaceleração e evasão como primeiros recursos em situações de crise, por se tratarem de estratégias não invasivas prioritárias;

V - dispor, de forma clara e limitada, sobre as condições, procedimentos e tipos de Técnicas de Contenção permitidas, se alguma for considerada necessária e segura em último recurso, observando rigorosamente os princípios de proporcionalidade, menor intervenção possível e dignidade da pessoa humana, ressaltando a inexistência de regulamentação no Brasil e a complexidade de seu uso seguro;

VI - estabelecer procedimentos para o registro detalhado de todos os episódios de agressividade e o uso de Técnicas de Contenção;

VII - prever comunicação imediata e transparente com os pais ou responsáveis após qualquer episódio significativo;

VIII - incluir mecanismos de revisão e aprimoramento contínuo dos protocolos;





IX - prever, sempre que necessário, a elaboração de Protocolos Educacionais Individualizados de Manejo Comportamental (PEIs comportamentais), especialmente para alunos com histórico de crises frequentes;

X - prever a articulação com os serviços públicos de saúde e assistência social (SUS e SUAS), de modo a garantir acompanhamento interdisciplinar, continuidade de cuidado e apoio às famílias, fortalecendo a rede de proteção social e os serviços socioassistenciais.

Art. 5º A implementação dos Protocolos de Manejo Comportamental deve ser acompanhada de formação obrigatória e continuada para professores, auxiliares, diretores e demais funcionários da escola, a fim de assegurar a qualificação necessária para lidar com as especificidades dos alunos com deficiência, suprimindo a lacuna na capacitação e reduzindo a insegurança no ambiente escolar.

Art. 6º A formação de que trata o Art. 5º deverá abranger, no mínimo:

I - conhecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista e outras deficiências que possam impactar o comportamento;

II - identificação de sinais de estresse, ansiedade e gatilhos (triggers) comportamentais;

III - estratégias de comunicação aumentativa e alternativa;

IV - técnicas de desaceleração, evasão e manejo não violento de crises;

V - procedimentos de primeiros socorros;

VI - conhecimento da legislação pertinente à pessoa com deficiência e aos direitos humanos;

VII - aspectos psicossociais do trabalho com alunos com deficiência e suas famílias.





Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei implicará em responsabilização administrativa das instituições de ensino, nos seguintes termos:

- I - advertência e prazo para regularização, na primeira ocorrência;
- II - multa administrativa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo;
- III - suspensão temporária de atividades pedagógicas, no caso de descumprimento reiterado;
- IV - responsabilização civil ou criminal, nos casos em que houver dano físico, psicológico ou moral ao aluno em decorrência de práticas abusivas ou negligentes, em conformidade com as normas que tipificam a discriminação e crimes relacionados à deficiência e visando a evitar tratamentos cruéis ou degradantes.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo não excluem outras sanções aplicáveis nos termos da legislação vigente, inclusive por ato de improbidade administrativa, quando cabível.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias das entidades responsáveis pela educação, suplementadas, se necessário, observada a compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, com a previsão de financiamento na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º O Poder Executivo federal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





A presente iniciativa legislativa decorre da constatação de uma grave lacuna normativa que afeta diretamente a integridade física e emocional de milhares de estudantes com deficiência, notadamente os diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como de seus colegas, professores, profissionais da educação e familiares.

Dados do Censo Escolar divulgados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) mostram um salto expressivo no número de alunos com TEA matriculados em escolas comuns no Brasil: de 405 mil, em 2022, para mais de 884 mil em 2024 — um avanço considerável na efetivação do direito à educação inclusiva previsto na legislação brasileira. Tal crescimento, entretanto, expõe com nitidez o despreparo estrutural e pedagógico das instituições de ensino para lidar com as especificidades comportamentais desses estudantes, especialmente nos casos de crises agudas com manifestações agressivas.

Reportagem recente publicada pelo G1¹ destaca episódios recorrentes de contenções físicas perigosas — como o caso de uma professora que se sentou sobre um aluno autista para imobilizá-lo, ou a rasteira aplicada por um professor de capoeira a uma criança em crise — ações estas que, além de não estarem amparadas por nenhum protocolo ou regulamentação vigente, colocam em risco tanto a criança quanto o profissional. Em ambas as situações, restou evidente o vazio legal e formativo que impera nas escolas brasileiras: não há normas técnicas, protocolos operacionais ou capacitação mínima obrigatória para o manejo de episódios de agressividade em alunos com deficiência.

1 Mesmo com 900 mil autistas em salas comuns, escolas não têm protocolo seguro para lidar com episódios de agressividade. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2025/05/14/mesmo-com-900-mil-autistas-em-salas-comuns-escolas-nao-tem-protocolo-seguro-para-lidar-com-episodios-de-agressividade.ghtml> . Acesso em: 14/05/2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O Brasil, embora tenha avançado em marcos legais como a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), ainda falha em regulamentar procedimentos práticos e seguros para contextos reais e críticos vivenciados nas escolas. O resultado é um cenário de insegurança generalizada: alunos autistas expostos a práticas inadequadas e, por vezes, traumáticas; colegas de classe em situações de risco; professores sobrecarregados e despreparados para lidar com crises; e familiares angustiados diante da falta de respaldo institucional.

Especialistas em comportamento humano e educação inclusiva alertam que a ausência de normatização oficial para técnicas de manejo comportamental, contenção e estratégias preventivas inviabiliza a aplicação ética, segura e eficaz de qualquer intervenção. Atualmente, a formação oferecida aos docentes, segundo o próprio Ministério da Educação, se limita às questões pedagógicas, deixando de lado conteúdos essenciais como identificação precoce de sinais de crise, técnicas de desaceleração, evasão e comunicação alternativa.

É neste contexto de urgência social, jurídica e educacional que se insere o presente Projeto de Lei, que visa instituir protocolos nacionais obrigatórios de manejo comportamental para as redes pública e privada de ensino, bem como estabelecer a formação continuada e específica de todos os profissionais da educação sobre como lidar com episódios de agressividade em alunos com deficiência. A proposta parte do princípio de que a inclusão escolar plena não se resume à matrícula — ela exige condições reais de permanência com dignidade, segurança e apoio especializado.

Além de atender à necessidade de regulamentação técnica, o projeto reforça o papel fundamental da colaboração entre escola e família, ao prever que os protocolos de manejo comportamental sejam construídos com participação ativa dos responsáveis e, sempre que possível, do próprio aluno. A individualização da abordagem — com base no histórico comportamental e nas necessidades

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





específicas de cada estudante — é destacada como um eixo essencial da política educacional inclusiva que se busca consolidar.

A proposta ainda orienta a priorização de estratégias não invasivas e preventivas, como as técnicas de desaceleração e evasão, defendidas por especialistas como ferramentas eficazes para evitar o agravamento das crises e preservar o bem-estar de todos os envolvidos. Estas práticas, baseadas na análise comportamental aplicada e no respeito aos direitos humanos, devem substituir abordagens punitivas ou improvisadas, muitas vezes baseadas no senso comum e desprovidas de respaldo científico.

Em suma, esta iniciativa responde a uma demanda concreta e urgente da sociedade: garantir que a inclusão educacional de pessoas com deficiência, especialmente autistas, ocorra com responsabilidade, segurança e respeito. Não se trata de restringir direitos, mas de criar condições para que esses direitos sejam exercidos com plenitude e segurança, para todos.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06:13146
---	---

FIM DO DOCUMENTO